

EMS 176/2007

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011 (nº 176, de 2007, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior”.

### Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CE/CAE)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º Será assegurada isenção total do pagamento das taxas referidas no **caput** ao candidato que comprovar cumulativamente:

I – ser membro de família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou com bolsa integral em escola da rede privada;

III – possuir renda familiar **per capita** igual ou inferior a um salário-mínimo e meio.

§ 2º O benefício de que trata o **caput** também poderá ser concedido ao estudante membro de família que receba Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

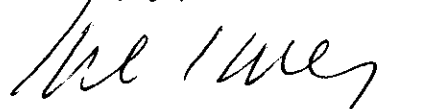
### Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – CAE)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto, renumerando-se o art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei.”

Senado Federal, em 15 de maio de 2012.



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal